

Polícia Civil do Estado de Pernambuco

Agente Policial e Escrivão Policial

Concurso Público 2016

NOÇÕES DE DIREITO PENAL



CONTEÚDO

1 Princípios básicos. Crime e Contravenção Penal. 2 Aplicação da lei penal. 2.1 A lei penal no tempo e no espaço. 2.2 Tempo e lugar do crime. 2.3 Lei penal excepcional, especial e temporária. 2.4 Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. 2.5 Pena cumprida no estrangeiro. 2.6 Eficácia da sentença estrangeira. 2.7 Contagem de prazo. 2.8 Frações não computáveis da pena. 2.9 Interpretação da lei penal. 2.10 Analogia. 2.11 Irretroatividade da lei penal. 2.12 Conflito aparente de normas penais. 3 O fato típico e seus elementos. Tipicidade e causas de exclusão. 3.1 Crime consumado e tentado. 3.2 Pena da tentativa. 3.3 Concurso de crimes. 3.4 Ilícitude e causas de exclusão. 3.5 Excesso punível. 3.6 Culpabilidade. 3.6.1 Elementos e causas de exclusão. 4 Imputabilidade penal. 5 Concurso de pessoas. 6 Crimes contra a pessoa. 7 Crimes contra o patrimônio. 8 Crimes contra a dignidade sexual. 9 Crimes contra a fé pública. 10 Crimes contra a administração pública. Crimes contra a administração da Justiça. 11 Lei nº 8.072/1990 (delitos hediondos). Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/1965). Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997). Dos Crimes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Crimes contra o Meio Ambiente (Lei nº 9.605/1998). Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Dos crimes no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998 e suas alterações). 12 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.

★ 17 Coletâneas de Exercícios pertinentes (945 questões)

Princípios do Direito Penal

O **Direito Penal** assim como os demais ramos do direito, relaciona-se com o **Direito Constitucional**.

Diante do princípio da supremacia da Constituição na hierarquia das leis, o Direito Penal deve conformar-se e sendo o crime um conflito entre os direitos do indivíduo e a sociedade, é na Constituição que se estabelece normas específicas para resolvê-lo de acordo com o sentido político da lei fundamental, exercendo-se assim, influência decisiva sobre as normas punitivas.

Por esta razão no artigo 5º da CF, de 1988, são estabelecidos princípios relacionados ao Direito Penal.

Estes princípios são:

Princípio da legalidade penal e seus desdobramentos

O princípio básico que orienta a construção do Direito Penal, a partir da Carta Magna, é o da *legalidade penal* ou da *reserva legal*, resumida na fórmula *nullum crimen, nulla poena, sine lege*, que a Constituição Federal trouxe expressa no seu art. 5º, inciso XXXIX:

“XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

É a mais importante garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado, pois só a lei (norma jurídica emanada do Parlamento), pode estabelecer que condutas serão consideradas criminosas, e quais as punições para cada crime. Mas o princípio da legalidade possui dois desdobramentos principais. Sem eles, a regra acima descrita tornar-se-ia letra morta:

Princípio da anterioridade.

A lei, que define o crime e estabelece a pena, deve existir à data do fato.

Em razão disso, proíbe-se que leis promulgadas posteriormente à prática da conduta sirvam para incriminá-la. A Constituição Federal acolheu o princípio, proibindo a retroação lei prejudicial ao acusado, ao mesmo tempo em que determina a necessária retroação da lei mais favorável, como se vê do art. 5º, inciso XL:

“XL — a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Princípio da tipicidade.

A ilicitude penal é uma ilicitude típica, ou seja, a norma penal, que define o delito, deve fazê-lo de maneira precisa; do contrário, a autoridade poderia, a pretexto de interpretar extensivamente a lei, transformar em crimes fatos não previstos no comando legal.

Embora não seja expressamente descrito na CF, o princípio da tipicidade (*nullum crimen, nulla poena, sine lege certa*) é uma das garantias essenciais do Estado de Direito, de modo que as leis penais vagas e imprecisas são consideradas inválidas perante o ordenamento jurídico.

Princípio da individualização da pena.

Junto com o princípio da legalidade, o Iluminismo trouxe, para o Direito Penal, o princípio da proporcionalidade da pena; se o indivíduo é punido pelo ato praticado, é um imperativo de justiça que a punição prevista seja proporcional ao delito, ou seja, quanto mais grave o crime, maior a pena.

Princípio da personalidade ou personalidade da pena

Isso traz outra consequência importante: só se pode punir quem, através de sua conduta, contribuiu para a prática do delito. Na Antiguidade e Idade Média, a pena atingia familiares e descendentes do criminoso; atualmente, só se admite que a pena atinja o próprio autor do fato. Abre-se, na Constituição Federal, uma única exceção: aplicada pena de perdimento de bens, ou imposta a reparação do dano, em caso de morte do condenado a execução atingirá o patrimônio deixado para os herdeiros, consoante o art. 5º, inciso XLV:

“XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas até os sucessores e contra eles

executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Princípio da humanidade ou humanização das penas

Também não se pode esquecer que o Direito Penal visa à ressocialização do indivíduo. Dessa forma, a proporcionalidade pura e simples corre o risco de se transformar em vingança, multiplicando a violência e o sofrimento envolvidos no fato criminoso. Também a personalidade e os antecedentes do réu são levados em conta, para que a fixação da pena sirva tanto para a prevenção geral (evitar que as demais pessoas cometam crimes) como para a prevenção especial (recuperar o indivíduo para o convívio em sociedade). Em razão disso, as penas são individualizadas, de acordo com a natureza do delito e as características pessoais do condenado. Tal princípio encontra guarida no art. 5º da CF, nos seguintes incisos:

“XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) *privação ou restrição da liberdade;*
- b) *perda de bens;*
- c) *multa;*
- d) *prestação social alternativa;*
- e) *suspensão ou interdição de direitos”.*

“XLVIII — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Tem-se em vista, de igual maneira, que a ciência conseguiu provar que todo indivíduo são é capaz de se ressocializar, independentemente da natureza dos atos anteriormente praticados. Tal ideia é um dos fundamentos do Direito Penal, não só no Brasil, mas no mundo inteiro, e levou à erradicação da pena de morte e da prisão perpétua em quase todos os países.

Por esse motivo, a aplicação da pena tem de levar em conta a possibilidade de recuperação do condenado para o convívio em sociedade, não se permitindo a imposição de penas que representem vingança ou sofrimento demasiado, ou que importem na impossibilidade de retorno ao meio social. A Constituição trata do assunto no inciso XLVII do seu art. 5º:

“XLVII — não haverá penas:

- a) *de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) *de caráter perpétuo;*
- c) *de trabalhos forçados;*
- d) *de banimento;*
- e) *cruéis”*

Por conta da vedação à prisão perpétua, necessário considerar que também a privação temporária de liberdade sofre limitações, pois a condenação a pena superior a trinta anos importaria, na prática, em uma prisão quase perpétua, tendo em vista a expectativa de vida do cidadão médio.

Princípio da presunção de inocência.

“LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”

É também chamado de princípio do *estado de inocência*. A Constituição Federal exige, para que o cidadão seja considerado culpado pela prática de um delito, que se tenham esgotados todos os meios recursais; afinal, enquanto pender recurso, mesmo que a sentença tenha sido condenatória, poderá haver absolvição.

Isso traz importantes consequências no campo da prisão. Enquanto não houver trânsito em julgado, toda privação de liberdade terá natureza cautelar, e, por isso, será sempre uma medida excepcional, ainda que decorra de uma sentença condenatória (desde que tenha havido recurso).

A Constituição refere-se ainda à fonte da Legislação Penal (artigo 22) que dispõe "**Compete privativamente à União legislar sobre**":

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

- a Anistia, (artigo 21, inciso XVII) que dispõe "**Compete à União**":

inciso XVII - conceder anistia" e, (artigo 48, inciso VIII), que dispõe: "**Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção**

do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre":

inciso VIII - concessão de anistia.

- os efeitos políticos da condenação (artigo 55, inciso VI), que dispõe: "**Perderá o mandato o Deputado ou Senador**":

inciso VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

- indulto (artigo 84, inciso VI,) etc., que dispõe: "**Compete privativamente ao Presidente da República**": inciso XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.



Aplicação da Lei Penal

Princípios da legalidade e da anterioridade - A lei penal no tempo e no espaço - Tempo e lugar do crime - Lei penal excepcional, especial e temporária - Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal - Pena cumprida no estrangeiro - Eficácia da sentença estrangeira - Contagem de prazo - Frações não computáveis da pena.

Lei Penal no Tempo



Pela regra da introdução no Código Civil, a lei brasileira começa a vigorar salvo disposição expressa em contrário 45 dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Conflito das Leis Penais no Tempo

A partir do momento que a lei entra em vigor, até cessar sua vigência, rege todos os fatos abrangidos pela sua destinação. A eficácia da Lei Penal situa-se entre dois limites bem determinados, a entrada em vigor e cessação de sua vigência pela revogação. Portanto, a Lei não alcança os fatos ocorridos no período anterior ou posterior a sua entrada em vigor e mesmo após a cessação de sua vigência. É o princípio "**tempus regit actum**", ou seja, a lei rege, em geral, os fatos praticados durante sua vigência. Contudo é possível a ocorrência da retroatividade e ultratividade.

Retroatividade - Quando uma norma jurídica é aplicada a fato ocorrido antes de sua vigência.

Ultratividade - É a aplicação da lei após sua revogação.

No que se refere a aplicação da Lei Penal quanto ao tempo, a lei deve reger os fatos praticados enquanto estiver em vigor. Assim, se ocorrer um crime quando determinada lei estiver vigorando, nenhuma dúvida será suscitada, se o fato criminoso foi objeto de sentença e se a mesma for executada, enquanto esta lei estiver em vigor.

Mas, se o crime foi praticado durante a vigência de uma determinada lei penal, e esta vier a ser modificada, surge um conflito de Leis Penais no Tempo.

São **por exemplo** os casos de um crime cuja conduta ou ação, ocorre durante a vigência de uma lei e a consumação se dá sob a vigência de outra ou um crime ocorrido sob a vigência de uma lei, sendo o fato julgado após sua revogação, ou da execução de sentença condenatória durante a vigência de uma lei anterior revogada. Por estes motivos devem ser fixados os princípios que devem ser obedecidos quando surgirem esses conflitos de leis penais referentes à sua aplicação no tempo.

Princípios da Lei Penal no Tempo

Princípio da Anterioridade da lei - (artigo 1º) - Este princípio estabelece que "**não há crime ou pena sem lei anterior**". Como decorrência deste princípio há uma regra que domina o conflito de Leis Penais no Tempo, é o princípio da Irretroatividade da Lei Penal. Este princípio somente é aplicável à lei mais severa que a anterior (lex gravior), pois uma lei nova mais benigna (lex mitior) vai alcançar o fato praticado antes de sua vigência. Este princípio é chamado princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Princípio da Irretroatividade da lei Penal - Fundamenta-se em dois artigos da Constituição Federal de 1988, ou seja, nos artigos XXXVI e XL. Com efeito, o artigo XXXVI preceitua "**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**".

O direito adquirido consiste em fazer tudo o que não é proibido pela norma penal e, desta forma, não sofrer qualquer sanção penal. Portanto, se a lei define uma conduta como crime, e que antes era considerada lícita, os fatos cometidos no período anterior à sua vigência não podem ser passíveis de sanções penais. Por outro lado, o artigo XL também dispõe "**a Lei Penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**".

Princípio da Retroatividade da lei mais Benigna - Este princípio prevê a hipótese de que durante o período em que uma lei estiver vigorando, surge uma lei nova, impondo penas menos rigorosa para um crime praticado durante a lei anterior. Neste caso, o Estado não pode punir o criminoso com a pena mais severa, estabelecida na lei anterior, pois se o próprio Estado considera que a pena anterior era muito severa, havendo necessidade de atenuá-la, demonstra sua renúncia ao direito de aplicá-la, não podendo alegar a teoria do direito adquirido em favor da continuação da punição da qual abriu mão.

Sintetizando, aplica-se a lei posterior, em face da retroatividade da lei mais benigna ou mais favorável.

Por outro lado, se entrar em vigor uma lei mais severa que a anterior, não irá ela alcançar o fato praticado anteriormente.

A lei mais benigna ou mais favorável pode ser **ultratativa** ou **retroativa**.

Ultrativa - Quando prolonga-se além do instante de sua revogação.

Retroativa - Quando retroage ao tempo em que não estava vigorando, ou seja, em vigência.

Essas duas características da lei mais benigna recebe a denominação de **extratatividade**.

Quanto a lei mais severa, esta não retroage nem possui eficácia além do momento da sua revogação, não sendo retroativa e nem ultrativa, portanto é regida pelo princípio da não extratatividade. Em resumo, havendo conflito de leis penais com o surgimento de novos preceitos jurídicos, após a prática dos atos delituosos, será aplicada sempre a lei mais favorável.

a) **Abolitio criminis** - Quando a lei nova não incrimina fato que era anteriormente considerado ilícito penal. Com efeito, dispõe o artigo 2º, caput do CP "**Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória**".

Lei Posterior

É aquela que entra em vigor depois de outra.

O artigo 2º, refere-se ao princípio da retroatividade da lei mais benigna. A nova lei que se presume ser mais adequada que a lei anterior, demonstrando que não há por parte do Estado, interesse na punição do autor de determinado fato, retroage para alcançá-lo. Então, se uma lei nova não mais considerar como crimes, fatos como adultério e o aborto, os autores não poderão mais ser responsabilizados penalmente, mesmo que os tenham praticados durante a vigência da lei que considerava esses fatos como crime. Assim, é possível que uma pessoa que esteja sendo processada, ou até mesmo cumprindo pena, quando entra em vigência a lei nova abolindo o crime, tenha o processo a que está respondendo, extinto, ou se estiver cumprindo pena de reclusão, libertada.

b) **Novatio legis incriminadora** - Ocorre quando a lei nova incrimina fatos anteriormente considerados como lícitos. Incrimina, mas não pode ser aplicada face ao princípio da anterioridade da lei. "**não há crime nem pena, sem lei anterior**". Portanto, a lei nova é irretroativa, isto é, não pode alcançar crimes cometidos antes de sua vigência.

c) **Novatio legis in pejus** - Quando a lei nova modifica o regime anterior agravando a situação do sujeito. Neste caso, a lei nova é mais severa que a anterior.

Um exemplo muito comum é a lei nº 8072/90, que definiu os chamados crimes hediondos, que agravou penas tornando mais difícil a situação dos acusados desses delitos. São, entretanto, leis absolutamente irretroativas, pois conforme o artigo 5º, inciso XL da CF "**a Lei Penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu**".

d) **Novatio legis in melius** - Quando a lei nova modifica o regime anterior, beneficiando o sujeito. Nesta situação, se a lei nova é mais favorável ao sujeito, retroage. Aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benigna. Assim, se uma lei posterior concede tratamento mais brando a um crime, como por exemplo, diminuindo a pena máxima estabelecida ou criando uma circunstância atenuante, ou eliminando uma agravante, ou seja, beneficiando de qualquer maneira o infrator, esta lei vai retroagir conforme o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal. "**A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado**".

Combinação de Leis

Suponhamos que esteja vigorando no país a lei **A** que considere certo fato como crime e estabeleça para o referido crime, pena de reclusão de 4 a 8 anos e ainda regime fechado para o início de seu cumprimento, qualquer que seja a quantidade de anos fixada.

Caso o agente deste crime vier a ser condenado à pena mínima, mesmo assim, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Suponhamos também, que sob a vigência da mencionada lei **A**, inicia-se o processo referente ao fato considerado por ela como crime, quando entra em vigor uma lei **B**, que estabelece para o mesmo fato, uma pena maior, por exemplo, de 6 a 12 anos. Entretanto, cabe ao Juiz observar, a norma do Código Penal referente à fixação do regime, que reza:

I - o condenado a pena superior a 8 anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

II - o condenado reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos. Poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto;

III - o condenado reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8 (oito), poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Diante das circunstâncias expostas, a melhor solução é a de que pode haver combinação de duas leis, extraindo de ambas o dispositivo mais benéfico, ou seja, o que for mais favorável ao agente do crime, pois, a Constituição manda a lei mais benéfica retroagir sempre, podendo-se afirmar que somente o dispositivo benéfico retroage, sendo o mais severo irretroativo.

Quando o Juiz combinar os dispositivos de duas leis não está criando uma terceira lei, mas apenas obedecendo o preceito constitucional maior, que manda a lei retroagir para favorecer o réu.

Conclui-se que o Juiz deve aplicar os dispositivos mais benéficos ao acusado, não importando se estiverem contidos em duas, três ou mais leis diferentes.

Lei Intermediária

Examinemos o seguinte exemplo.

Um delito ocorre sob a vigência de uma lei **A**, para o qual é estabelecida uma pena de, por exemplo, reclusão de 6 a 8 anos.

Iniciado o processo, antes de sua conclusão, entra em vigor a lei **B**, com pena estabelecida entre 3 a 5 anos, portanto, mais favorável ao acusado.

Todavia, esta lei **B**, acaba sendo revogada pouco tempo depois, pela lei **C**, que estabelece pena de 7 a 12 anos de reclusão.

Em vigor esta lei **B**, chega o momento da sentença condenatória ser proferida. Qual a lei que deve ser aplicada ao réu pelo Juiz?

A lei **A**, sob cuja vigência o delito foi cometido, que é mais benéfica que a lei que está em vigor? A lei **B**, que é a mais favorável, mas não é a lei e que nem está mais em vigor. Uma lei revogada, que não seja a lei em vigência quando da ocorrência do delito pode ser aplicada?

A resposta é dada da seguinte forma; se, entre o fato e a aplicação concreta da lei, se sucederem mais de duas leis, regulando o mesmo fato, e uma delas, que não a do fato, nem a do tempo de aplicação, for a mais benéfica, será, mesmo assim aplicada ao caso. Será **ultratativa** e retroativa, pois vai ser aplicada, mesmo não estando em

vigor, a fato ocorrido antes de sua vigência. É que o réu do crime, adquiriu o direito de ser punido pela lei mais favorável, a intermediária, no exato momento em que ela entrou em vigor, não podendo ser o acusado prejudicado em decorrência da demora da conclusão do processo.

A lei do tempo da sentença, mais severa, não pode ser aplicada, pois, se assim fosse, estaria retroagindo, o que, por ser mais dura, não se admite em nenhuma hipótese.

Competência para Aplicar a Lei Nova

Se a lei nova mais benigna, nas hipóteses do artigo 2º e seu parágrafo único, do CP, surge antes do Juiz proferir a sentença, cabe ao Juiz fazer na decisão, a adequação penal.

Quando a sentença condenatória já transitou em julgado, a competência é do Juiz de 1º grau (da execução da pena), nos termos do que dispõe o artigo 66 "**A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei**". (súmula 611 do S.T.F.). Assim, a competência não é do Tribunal, a quem cabe intervir somente na hipótese de haver recurso do despacho do Juiz de primeira instância.

Lei Excepcional ou Temporária

Artigo 3º. Do CP – lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Excepcional: sua vigência está condicionada a duração da situação anormal, via de regra as normas penais tem prazo indeterminado, até que sejam por outras revogadas. Entretanto em algumas situações tornam – se imprescindível estabelecer um prazo certo de duração para leis penais incriminadoras, são elas leis excepcionais, são as promulgadas para vigorar em situações anormais. Tendo a sua vigência subordinada a duração das anormalidades que as mostrou. (vigem durante situações de emergência.)

Exemplo: terremoto, guerra, inundações, epidemia etc.

Temporária: a sua vigência é por tempo determinado na própria lei. Ocorre o fenômeno PURO da ultratividade da lei penal.

São promulgadas com o tempo de vigência definido em seu próprio dispositivo. Essas leis, mesmo após o término da sua vigência, caso seja constatado que na época ela foi infringida, o agente será processado, caracterizando o fenômeno puro da ultratividade, pois o mesmo após a sua revogação elas são aplicadas, a não ser que tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado. (são as que possuem vigência previamente fixada pelo legislador).

Exemplo: Foi elaborada uma Lei para as instituições de cartões de créditos cobrar uma taxa de 2% ao mês, no período de um ano. Durante este período uma instituição cobrou os juros 3% ao mês. Passado um ano da Lei para os juros de 2% ao mês, descobre – se que a instituição infringiu a Lei, e durante este período uma nova Lei foi elaborada para que as instituições cobrassem os juros de 4% ao mês. Mesmo que essa lei já tenha sido revogada a instituição que infringiu a lei estará sendo sancionada, pela Lei já revogada.

Obs: Sobre essas leis não se aplica o princípio da retroatividade, pois perderiam toda a sua forma intimidativa, caso o agente já soubesse de antemão que após cessada a vigência acabaria não sofrendo nenhuma punição em razão do princípio da retroatividade.

Lei Especial

Para ler e entender um texto legal é importante saber o que é uma Constituição, uma Lei, um Decreto, etc. e, óbvio, conhecer o grau de hierarquia entre todas estas normas para adequá-las ao nosso cotidiano e avaliar os reflexos jurídicos que são produzidos a cada ato ou omissão que viermos a praticar.

O direito persegue a justiça, mas nem sempre a alcança, por isto devemos ter em conta que as normas não são perfeitas, mas devem ser trabalhadas com este objetivo.

Somos, individualmente, apenas uma parcela da sociedade, mas, como seres que pensamos, devemos unir vontades para definir, coletivamente, as regras do relacionamento social e nunca apenas aceitá-las como imposição de classes privilegiadas.

Como povo, temos um conjunto de regras e preceitos que se diz fundamental. Foi estabelecido pela nossa soberania e serve de base à organização política e funciona como um pacto para firmar os direitos e deveres de cada um dos cidadãos. Este documento, assim tão importante, chama-se Constituição.

No Brasil temos uma Constituição chamada Federal em razão do sistema federativo adotado. Em outras nações são usadas também outras designações com o mesmo sentido como: Lei Fundamental, Lei Magna, Código Supremo, Estatuto Básico, Leis das Leis, etc.

Depois da Constituição, hierarquicamente, logo a seguir, temos as Leis Complementares.

As leis complementares, que têm quórum especial para serem aprovadas pelo Congresso Nacional, destinam-se a complementar as normas previstas na Constituição.

Em face da sua função de complementar ordenamentos constitucionais, a Lei Complementar é hierarquicamente superior às Leis Ordinárias.

As **Leis Especiais**, por serem específicas, quando conflitantes com as normas de caráter geral, embora no mesmo nível hierárquico das demais leis ordinárias, adquirem um valor diferenciado e prevalecerão sobre as demais.

Assim, a Lei 4.898/1965 – Abuso de Autoridade - Lei 7.716/1989 – Crimes de Preconceito - Lei 8.069/1990 – Crimes contra a Criança e o Adolescente - Lei 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos - Lei 8.137/1990 – Crimes contra a Ordem Tributária - Lei 9.034/1995 – Crime Organizado - Lei 9.296/1996 – Interceptações Telefônicas - Lei 9.455/1997 – Crimes de Tortura - Lei 9.503/1997 – Crimes de Trânsito - Lei 9.605/1998 – Crimes Ambientais - Lei 9.613/1998 – Crimes de Lavagem de Capitais - Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento - Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas, como normas especiais, prevalecerão sobre os dispositivos do Código Penal, que é norma de caráter geral.

A Lei Ordinária é uma regra de direito ditada pela autoridade estatal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento.

Já a Medida Provisória, nasce de forma diferente, é editada pelo Presidente da República e tem força de Lei durante 30 dias. Neste prazo deverá ser rejeitada ou transformada em Lei pelo Poder Legislativo, ou então reeditada por mais 30 dias.

Os Decretos são decisões de uma autoridade superior, com força de lei, para disciplinar um fato ou uma situação particular.

O Decreto, portanto, sendo hierarquicamente inferior, não pode contrariar a lei, mas pode regulamentá-la, ou seja, pode explicitá-la, aclará-la ou interpretá-la, respeitando, claro, os seus fundamentos, objetivos e alcance.

Mas, sempre deve ser lembrado que qualquer norma, por mais especial que seja, não poderá contrariar norma hierarquicamente superior e, em nenhuma hipótese poderá desrespeitar os dispositivos da Constituição Federal, que é a lei maior.

Do Tempo do Crime

A determinação do tempo em que se considera praticado o crime, é de capital importância jurídica para fixar e aplicar a lei a seu autor.

A necessidade de se estabelecer o tempo do crime, é decorrente de dificuldades que podem surgir para a aplicação da lei penal, como nas hipóteses de se saber qual lei deve ser aplicada (se foi cometido o delito durante a vigência da lei anterior ou posterior), e nos casos de imputabilidade (saber se ao tempo do crime o agente era imputável ou não), da prescrição (data em que começou a contar o prazo, etc.).

Existem várias teorias a respeito. Três são as principais:

- *Teoria da atividade,*
- *teoria do resultado e*
- *teoria mista.*

a) **Teoria da Atividade** - Considera como tempo do crime o momento da conduta (ação ou omissão).

Exemplo: o momento em que o agente efetua os disparos contra a vítima, ou no crime de estelionato, o momento em que o agente ilude a vítima com manobra fraudulenta para obter vantagem ilícita, ou deixa de prestar socorro a vítima de acidente (omissão de socorro).

b) **Teoria do Resultado** - (do evento ou do efeito). Considera-se como tempo do crime, o momento da produção do resultado, ou seja, o momento de sua consumação, não se considerando a ocasião em que o agente praticou a ação. No crime de homicídio, seria segundo esta teoria, o momento da morte da vítima, ou seja, o tempo do crime é o seu resultado. No estelionato, o tempo do resultado seria o momento que o estelionatário obteve a vantagem ilícita.

c) **Teoria Mista** - (ou da ubiquidade). Considera como tempo do crime tanto o momento da ação (conduta), como o tempo do resultado. No homicídio seria tanto o momento da prática da ação (disparos) quando a produção do evento (morte).

O Direito Penal Brasileiro adotou a teoria da atividade. Com efeito, o artigo 4º do CP preceitua "**considera-se praticado o crime da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado**". Foi seguida a recomendação da comissão relatora do Código Penal tipo para a América Latina (artigo 7º).

Lei Penal no Espaço



Cada país tem suas próprias leis, editadas para serem aplicadas no espaço onde ele é soberano. Além disso, é a própria soberania que impede que as leis de um Estado sejam aplicadas a outro. Assim, a Lei Penal é elaborada para vigorar dentro dos limites em que o Estado exerce a sua soberania.

Existem casos, porém, em que um crime pode violar interesses de dois ou mais países, pelo fato da ação criminosa ter sido praticada no território de um país e a consumação dar-se em outro, ou porque um crime atinge o bem jurídico de um Estado embora praticado no exterior, ou quando há necessidade da extradição para a aplicação da Lei Penal, etc.

É a partir deste momento, que se passa a discutir a eficácia da Lei Penal no espaço.

A matéria é concernente ao Direito Penal Internacional que apesar de assim ser denominado, é Direito Penal Interno, uma vez que suas normas não estabelecem preceitos ou sanções destinadas a outros Estados.

Territorialidade

O art. 5º do CP determina a aplicação da lei penal brasileira ao crime cometido no território nacional, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional.

Ao permitir em determinados casos a aplicação da lei penal estrangeira (quando houver tratados e convenções internacionais) o Código Penal adotou o **princípio da territorialidade temperada**. Excepcionalmente, a lei penal não será aplicada em relação a fatos cometidos no Brasil em virtude das imunidades diplomáticas, parlamentares e profissionais (advogados).

De acordo com o §1º do aludido artigo, para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

O §2º determina ainda a aplicação da lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

De acordo com o art. 6º do CP, "**considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**".

O Código Penal adotou a *teoria da ubiquidade* (ou mista) pela qual considera-se consumado o crime tanto no lugar da conduta como no lugar em que se produziu o resultado.

Entretanto, para a determinação da competência jurisdicional a Lei dos Juizados Especiais Criminais (art. 63 da

Lei 9.099/1995) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 147, § 1º, da Lei 8.069/1990 - para a apuração de atos infracionais) adotaram a teoria da atividade. Para facilitar a persecução criminal nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a jurisprudência tem fixado a competência pela teoria da atividade. O Código de Processo Penal, entretanto, adotou como critério de fixação da competência a teoria do resultado (art.70). É muito importante não confundir entre si as teorias do tempo e lugar do crime:

Tempo do crime (art.4º)	Teoria da atividade
Lugar do crime (art.6º)	Teoria da ubiguidade

Extraterritorialidade

O art. 7º do CP prevê as excepcionais hipóteses em que a lei penal brasileira deverá ser aplicada em relação a crimes cometidos no estrangeiro. As contravenções penais estão excluídas dessas hipóteses (art. 2º da LCP). Adotou-se, assim, o *princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira*. A extraterritorialidade da lei penal pode ser:

- **incondicionada** - nessas situações o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro, pela prática dos seguintes crimes: contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; contra a administração pública, por quem está a seu serviço; de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.

Sobre esse item, são *princípios basilares o da Defesa ou Proteção* (inc. I, letras **a**, **b** e **c**, do art. 7º do CP), da *Justiça Universal* (inc. I, letra **d**, do art. 7º do CP).

- **condicionada** - nessas situações a aplicação da lei brasileira depende do preenchimento de algumas condições e somente em relação aos crimes em que o Brasil, por tratado ou convenção, se obrigou a reprimir; aos crimes praticados por brasileiro e aos crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. Sobre esse item, são *princípios basilares o da Justiça Universal* (inc. II, letra **a** do art. 7º do CP), da *Nacionalidade ou Personalidade* (inc. II, letra **b**, do art. 7º do CP), da *Representação* (inc. II, letra **c**, do art. 7º do CP) e o da *Proteção ou Defesa* (§3º do art. 7º do CP).

As condições para a aplicação da lei brasileira são as seguintes (art.7º, §2º, do CP)

- a) entrar o agente em território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

De acordo com o §3º do aludido dispositivo, a lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

A regra da impossibilidade de duas condenações pelo mesmo crime (*ne bis in idem*) não é absoluta e sofre exceção na hipótese de extraterritorialidade da lei penal brasileira, permitindo, assim, uma condenação no estrangeiro e outra no Brasil.

O art. 8º do CP determina que: cumprida a pena pelo sujeito ativo do crime no estrangeiro, será ela descontada na execução pela lei brasileira, quando forem idênticas, respondendo efetivamente o sentenciado pelo saldo a cumprir se a pena imposta no Brasil for mais severa. Se a pena cumprida no estrangeiro for superior à imposta no país, é evidente que esta não será executada.

Eficácia de sentença estrangeira

Como regra geral, a sentença condenatória estrangeira não pode ser executada no Brasil. Entretanto, para que possa produzir determinados efeitos poderá ser executada dependendo, para tanto, de homologação do STJ (art. 105, *letra, i*, da CF - antes da EC 45/2004 a competência pertencia ao STF).

Assim, o art. 9º determina que a sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências, poderá ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança.

A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Em relação aos outros efeitos penais (reincidência, proibição do *sursis* etc.) não é necessária a homologação, bastando a prova legal da existência da condenação estrangeira.

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos de natureza penal é feita de acordo com a regra do art. 10 do CP: "o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo". Os dias, os meses e os anos são contados pelo calendário comum. O prazo penal é fatal e improrrogável e mesmo que vença num sábado, domingo ou feriado, não há possibilidade de prorrogação. O prazo processual (previsto no Código de Processo Penal) é contado de forma diversa: "não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento" (art. 798, §1º do CPP).

Dessa forma, "O prazo penal se inicia no mesmo dia da prisão; o prazo processual penal no dia seguinte ao da intimação. (RT 530/367)

Para evitar confusão entre a natureza e a contagem dos prazos, observe o seguinte quadro:

Prazo penal (art. 10 do CP)	- o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo
Prazo processual (art. 798, § 1º, do CPP)	- não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento

Em decorrência do disposto no art. 11 do CP, desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações' de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. Pelo fato de a pena de multa ser atualmente aplicada por meio do critério do dia-multa, as suas frações é que deverão ser desprezadas.

A fim de sedimentar o assunto, analise o seguinte exemplo: Tício começa a cumprir pena privativa de liberdade às 23h45 do dia 05.05.1998. É sabido que foi condenado a 10 anos, seis meses e dois dias. Com base nesses dados, calcule a data do término.

Solução:

1ª etapa - somam-se os anos: 05.05.1998 + 10 anos = 05.05.2008

2ª etapa - somam-se os meses ao resultado anterior: 05.05.2008 + 6 meses = 05.11.2008

3ª etapa - somam-se os dias ao resultado anterior: 05.11.2008 + 2 dias = 07.11.2008

4ª etapa - subtrai-se um dia do resultado anterior, tendo em vista que se contou o primeiro dia: 07.11.2008 - 1 dia = 06.11.2008.

Frações não computáveis na pena

O artigo 11, do Código Penal, dispõe:

Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia, e, na pena de multa as frações de cruzeiro.

De acordo com o dispositivo legal, não se aplica, por exemplo, pena de 20 dias e 8 horas, mas 20 dias. Também são desprezadas nas penas de multa, as frações de real (atual moeda brasileira).

Lei Penal em relação às pessoas

O princípio da territorialidade define que a lei penal é aplicada a todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, que se encontram em território brasileiro.

Contudo, em relação a certas pessoas não há incidência da lei penal nacional. Não se trata de uma ofensa ao princípio da igualdade de todos perante a lei, porque o privilégio da isenção do dever de observar a lei penal é concedida a determinadas pessoas, não enquanto tais, mas em razão do exercício de certa função pública ou internacional.

As incidências da aplicação da lei penal são chamadas de imunidades.

IMUNIDADE DIPLOMÁTICA

Os chefes de estado, quando praticam ato criminoso, não ficam sujeitos à sanções das leis da nação onde se encontram, ainda que ilícito, o ato subtrai-se a pena pela imunidade diplomática. Responderão pelo crime em seu país.

Não se trata, evidentemente, de privilégio à pessoa física do representante estrangeiro, mas de acatamento a soberania da nação que ele representa.

A imunidade diplomática se estende aos familiares de embaixadores, e outros funcionários da embaixada que estão à serviço do governo pelo qual representam.

EMBAIXADA

A embaixada não é extensão do território do país do qual está representando, é considerada asilo inviolável para representar o seu país de origem.

Os funcionários que trabalham para as famílias de diplomatas e embaixadores, se estrangeiros, não têm quaisquer privilégios que a embaixada possua. Respondem por crimes cometidos no território em que se encontram.

IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar é concedida aos membros do Congresso, Deputados e Senadores, e tem por finalidade garantir ao parlamentar a plena liberdade de palavra, no exercício de suas funções, e os protege contra abusos e violações por parte de outros poderes constitucionais. O disposto no artigo 53 da Constituição Federal dá o direito ao parlamentar (senador, deputado e vereador), de ter imunidade material, ou seja, não ser acusado civil e penalmente em suas opiniões, palavras e voto.

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo, dá o direito ao parlamentar, exceto aos vereadores, de ter imunidade formal, ou seja, suspender ou interromper, o andamento da ação.

"Parágrafo 3º. Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa do partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação."

1. Suspender. A ação ficará suspensa, cessado o mandato do parlamentar, iniciará os andamentos processuais sem prejuízos de prazos.

2. Interromper. A ação será interrompida na integra, cessado o mandato do parlamentar, reiniciará os andamentos processuais.

IMUNIDADE ADVOCATÍCIA

O advogado, em exercício de suas funções, é imune ao crime de difamação da ofensa irrogada em juízo a favor de seu cliente. Art. 142º, I, do Código Penal.

"Art. 142º. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;"

Texto expresso no Código Penal Brasileiro

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Atualizado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária.

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.



Interpretação da Lei Penal

Analogia - Irretroatividade da lei penal - Extratividade

Distingue os doutrinadores o Direito Penal Comum, que se aplica a todas as pessoas e aos atos delitivos em geral, do direito especial dirigido a uma classe de indivíduos de acordo com a sua qualidade especial, e a certos ilícitos particularizados.

A distinção entre ambos, porém, não é precisa, tanto é que a divisão só pode ser assinalada, tendo em vista o órgão encarregado de aplicar o **Direito Comum** ou o **Especial**.

Neste aspecto, são do **Direito Penal Comum** o **Código Penal e as Leis Extravagantes** (Lei das Contravenções Penais, Lei da Economia Popular, Lei dos Tóxicos, Lei da Imprensa, etc.), sujeitas à aplicação pela justiça comum.

São do **Direito Penal Especial** o **Código Penal Militar**, aplicado pela Justiça Militar, a **Lei do Impeachment do Presidente da República, dos Prefeitos Municipais**, etc. aplicáveis pelas Casas Legislativas.

A Lei Penal ultrapassa as demais leis, em decorrência do valor dos bens que tutela, e ainda pela severidade das sanções que impõe. Por esta razão, deve ser precisa e clara.

A Lei Penal abrange dois aspectos:

O **Comando Principal** (ou preceito primário) e a **Sanção** (ou preceito secundário).

Tomando-se o artigo 121, caput, por exemplo, temos: "**Matar alguém**" (**preceito primário**) - "**pena, reclusão de 6 a 20 anos**" (**preceito secundário**).

Da combinação desses dois aspectos origina-se a **proibição** (norma): "**É proibido matar**".

Nestes dispositivos, de **Lei Penal** em sentido estrito (**norma incriminadora**) são descritas as condutas consideradas criminosas, e, por conseguinte, sujeitas às sanções penais. O indivíduo só pode ser punido se praticar um dos fatos descritos como crime, diante do consagrado princípio da legalidade do artigo 1º do CP.

Características da Lei Penal

A Lei Penal apresenta as seguintes características:

É **imperativa, geral, pessoal e exclusiva**, regulando apenas fatos futuros.

Imperativa - Porque a violação do preceito primário acarreta a pena.

Geral - Por estar destinada a todos, mesmo aos inimputáveis, sujeitos à medida de segurança.

Pessoal - Por não se referir a pessoa determinada.

Exclusiva - Porque somente ela pode definir crimes e cominar sanções e, por fim, é aplicável somente a fatos futuros, não alcançando fatos passados, a não ser quando aplicada em benefício daquele que cometeu o crime.

Classificação da Lei Penal

As leis penais podem ser classificadas em: **gerais e especiais**.

Gerais - As que vigoram em todo o território.

Especiais - As que vigoram apenas em algumas regiões do território.

Exemplo: seria lei especial àquela que cominasse sanção ao agente que praticasse ato que contribuísse para o desequilíbrio ecológico de determinada região do país.

Leis Ordinárias - São as que vigoram em qualquer circunstância.

Leis Excepcionais - São aquelas destinadas a vigorar em situações de emergência, como em casos de Estado de Sítio, de Guerra, de Calamidade Pública, etc. Cessada a situação de emergência, deixam de vigorar.

São leis penais não incriminadoras; podem ser subdivididas em **explicativas e permissivas**;

a) Explicativas: São também denominadas de complementares. As leis penais explicativas são aquelas que esclarecem o conteúdo de outras ou fornecem princípios gerais para a aplicação das penas. São preceitos explicativos, por exemplo, os conceitos de "reincidência" (artigo 63) que dispõe: "**Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior**".

b) Permissivas: São aquelas que não consideram como ilícitos ou isentam de pena o autor de fatos, que, em tese são típicos. Por exemplo: é a hipótese do artigo 24 do CP, que dispõe:

"**Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem**".

Norma Penal em Branco

Também denominadas de **Leis Penais em Branco**. Diferem das normas penais incriminadoras porque aquelas

Atenção! Atenção!

Como se pode constatar, essa é só uma pequena amostra
dessa matéria.

Ao efetuar o pagamento você receberá em seu e-mail
TODAS as matérias COMPLETAS dessa apostila.